



O CRESCENTE NEONAZISMO DIGITAL BRASILEIRO E A VIGILÂNCIA PROFILÁTICA

Filipe SARAIVA DOS SANTOS¹
Maria Eduarda BERÇOCANO RAMOS²

RESUMO: Busca-se estudar, à luz do Direito e à exposição científico-jurídica, a organização virtual de grupos e comunidades que surgem progressivamente com o objetivo de propagar a prática de discriminação, preconceito e discurso de ódio proferidos contra as minorias brasileiras vulneráveis e pouco amparadas legalmente. Será atribuído um enfoque, em especial, para os recorrentes casos de ataques nazistas que estão se sucedendo ao redor do mundo, bem como tratar-se-á sobre a relação que tais crimes possuem com as redes sociais, meio pelo qual se facilita o espalhamento de ideias preconceituosas, neonazistas, racistas e de cunho antissemitismo. Ademais, se conceituará sobre a ideologia neonazista, bem como se fará uma enumeração de sua presença em território nacional brasileiro, por meio de uma análise de dados estatísticos, em exemplo o Mapa do Ódio no Brasil; ainda, vai se discorrer sobre como a falta de vigilância e punição de tais grupos, em ambientes digitais, viola os princípios garantidores de direitos fundamentais, de tal forma que se impossibilite o pleno gozo da dignidade humana. Em acréscimo, faz-se comentários acerca do sopesamento do direito personalíssimo, direito à autodeterminação individual e fundamental, e, direito à dignidade humana. Destarte, elucidando a importância da necessidade de se ter um maior investimento em mecanismos de vigilância e monitoramento para com os grupos virtuais neonazistas.

Palavras-chave: Universo Digital. Neonazismo. Minorias Sociais. Segurança Pública. Direitos Humanos.

1 INTRODUÇÃO

Por meio de literais redes sociais (ou seja, dinâmicas cascatas de dados e informações virtuais que unem os indivíduos, utilizadores de suas ferramentas, por diversos meios de interações sociais), as antigas reuniões físicas para manifestação de pensamento, como as em praças públicas, acabaram por ser substituídas por fóruns virtuais e publicações em redes online, ainda que não majoritariamente. Dessa maneira, verifica-se que em tempos atuais, as referidas exteriorizações de ideias, possuem um maior volume virtual do que físico.

¹ Discente do 5º Termo do curso de Direito no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. filipesaraiva623@gmail.com.

² Discente do 5º Termo do curso de Direito no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. dudabercoano27@gmail.com.

Com tal substância, enuncia-se a garantia de direito à manifestação do pensamento, amparada pela Lei Maior em seu Artigo 5º, inciso IV; afinal, os referidos meios permitem maior facilidade ao acesso e exercício do direito. Assim, o marco inaugurado por essas mídias sociais, caracteriza-as como grande conquista nacional, principalmente no que se refere ao período político anterior, em que as liberdades de expressões se encontravam embaraçadas devido ao regime totalitário.

No entanto, embora haja um nítido avanço histórico graças ao surgimento dos meios tecnológicos sociais, há de se falar também que eles trouxeram uma abertura para um meio de locomoção vertiginoso no que tange as trocas de mensagens que transmitem informações com o fim de violar os direitos humanos, previstos em tratados internacionais, bem como os fundamentais, amparados pela Carta Magna. Destarte, tais violações humanas possuem relação com os objetivos a que o presente artigo se propõe a abordar sobre, fazendo uma análise focada, em especial, nos grupos digitais neonazistas existentes em âmbito nacional e os efeitos que eles produzem perante a sociedade brasileira- dentre eles, o fato de as minorias, alvos dos discursos e atentados de ódio, serem impedidas de possuírem a plena funcionalidade da garantia de seus direitos que são guardados pela lei pátria.

Portanto, em substância primária, o vigente artigo destina-se à contextualização dos seguintes elementos: as mídias digitais, as relações sociais em ambientes virtuais, coletividades neonazistas online; tendo como escopo o estudo da consequente periculosidade à garantia de vida digna das minorias, das quais são alvo dos discursos de ódio perpetrados pela ideologia das comunidades mencionadas. Outrossim, se fará uma observação de dados relevantes à temática, sendo esses levantados pela antropóloga Adriana Abreu Magalhães Dias. Tal qual, emitiu breves comentários acerca de possíveis maneiras de velar a problemática, zelando pela proteção dos direitos humanos e fundamentais, como a investigação e vigilância à partir da análise da dados digitais dos grupos mencionados, não se reservando ao exaurimento da matéria em exame.

Desta forma, o presente trabalho parte da metodologia da revisão de literatura e jurisprudências internacionais para construção das premissas estruturais do método indutivo. Isto é, a metodologia adotada será a do método indutivo com a abordagem qualitativa. A metodologia indutiva utilizará a análise de dados particulares

para os transformar em uma premissa geral e universal. Ademais, esse método indutivo será feito junto com a abordagem qualitativa, consistindo na existência de um levantamento bibliográfico relacionado ao tema trabalhado em questão.

2 A RELAÇÃO SOCIAL DIGITAL NEONAZISTA

Como abordado no diálogo de Zygmunt Bauman e David Lyon, o uso de internet e de meios de comunicação social ativa (são aqueles em que os indivíduos compositores atuam em dinamismo com o compartilhamento de dados- dos quais abordam sobre diversos temas que vem contidos em opiniões, notícias, artigos, livros, vídeos, e diversas outras formas de comunicação) contribuem para o fluxo exacerbado de informações, sendo reveladores das relações sociais. Originando, assim, redes densas e invisíveis por quais os indivíduos mantêm-se conectados por ocasião de seus interesses pessoais, que após compartilhados tornam-se um juízo gregário em ágil expansão.

Ainda acompanhando o raciocínio de Lyon em seu diálogo com Bauman (Lyon, 2013, p. 35), cabe fazer a seguinte citação: “[...] bem sei, e você já apontou que a mídia social se distingue por criar redes. Estas se caracterizam por laços tênues, bons para aumentar a participação ou espalhar novas ideias e informações”. Denota-se, portanto, a alta movimentação de dados e a vasta capacidade de inclusão de usuários. Desse modo, é benéfico trazer à baila de modo a qualificar a produção adjunta de conhecimentos, o fato de que a partilha de conteúdos, em alto grau de alcance e número de indivíduos ativos, resulta na representação ciberespacial de configurações socioculturais sinérgicas, unificadas em uma rede estreita de relações sociais; ou seja, os conhecimentos individuais somam-se entre si resultando na unificação de um saber, uma inteligência coletiva (Levy, 2003).

No que tange sobre as mídias digitais e as relações humanas presentes em seu contexto, cabe trazer a seguinte frase, “Os usuários da Internet ingressam em redes ou grupos on-line com base em interesses em comum, e valores, e já que têm interesses multidimensionais, também os terão em afiliações on-line.” (Castells, 2022, p. 444); e, diante dela, passa-se a explorar o interesse comum que existe entre os membros da coletividade em estudo, sendo essa a da ideologia neonazista. Ou seja,

partindo deste aspecto teórico, se torna imperioso indagar-se a relação de interesse que conecta os adeptos da ideologia nazista.

Os discursos e incitações ao ódio que são emitidos pelos grupos criminosos - através de apologias ao nazismo, negacionismo ou revisionismo histórico -, trazem ideais que colocam em risco direitos fundamentais amplamente conquistados - e codificados em tratados internacionais - no período Pós-Segunda Guerra Mundial, conflito marcado pela ideologia nazista, sobretudo na eliminação de judeus, negros, ciganos, homossexuais, deficientes físicos, entre tantas outros corpos sociais tidos como inferiores, segundo as concepções hitlerianas. Inclusive, na realidade brasileira, mostra-se que dentre as coletividades mencionadas, o nordestino também é tido, ao passo do ideal neonazista, como um dos causadores das mazelas sociais (Salem, 1995).

Acerca do revisionismo histórico o professor e filósofo, Luis Milman, retrata o seguinte:

O negacionismo [...] é uma construção ideológica de aparência histórica e, nessa condição, não suscita problemas ao nível da compreensão do Holocausto e das suas consequências. O desafio que os negacionistas nos apresentam [referindo-se aos historiadores] é de outra natureza: na medida em que constroem uma versão fictícia da História e que essa versão produz efeitos políticos, os negacionistas obrigam-nos não somente a refutá-los, mas fazermos uma reflexão sobre a relevância do papel da História e da memória para a educação humanista” (Milman, 2000, p. 123).

Assim, as construções ideológicas buscam, de certo modo, o alívio do nazismo, em relação à sua face de criminalidade, contrastando sob o prisma de uma deformação, evidências e documentações acerca dos eventos fáticos, não tão somente baseados em registros físicos, mas também no que tange à memória, como os relatos de sobreviventes dos horrores da guerra e do extermínio.

Em mesmo sentido, afirma a antropóloga Adriana Dias (Dias, 2019, p. 26):

Em minha opinião, é esta associação que detêm o racismo em sua radicalidade máxima: a associada ao que Michael Foucault denominou de “racismo de Estado”, ou seja, a uma forma extremada de pensar raça: ela deve determinar uma decisão política de reunir e proteger sua “raça”, e manter distante, inclusive por meios de exterminação, se necessário, os “inimigos desta raça”.

Sobre a prática da ideologia neonazista e a absorção de seus pressupostos elementares por categorias individuais ou coletivas, implica-se a ausência de juízo crítico pelas sortes referidas. O apontamento traduz a implicação filosófica de Hannah Arendt, quanto à banalidade do mal e suas relações com o imperativo categórico kantiano, em que pese a racionalização da execução da solução final³ - considerando o contexto histórico e gênese do movimento de perseguição judaica. Além da concretização dos crimes de ódio contemporâneos, em conformidade com o tema em desenvolvimento.

Inicialmente, impera destacar que a atividade dos referidos grupos representaria - acompanhando as concepções da filósofa Arendt - a vitória do *animal laborans*⁴. Dessa forma, a banalidade em questão refere-se à capacidade do ser humano comum em abandonar seu juízo de valor (Arendt, 2004, p. 80). Ou seja, considerando o caso de Adolf Eichmann - também tratado por Arendt -, observa-se um homem comum, sem implicações pessoais contra judeus, exercendo o abandono de sua autonomia ou razão crítica, em razão do avanço de suas atribuições profissionais, e ficando, assim, em consequente conformidade com as ordens do Fuhrer.

Sobre Eichmann e a distorção da moral kantiana, Arendt ainda afirma (Arendt, 1999, p. 154):

Ele distorcera seu teor para: aja como se o princípio de suas ações fosse o mesmo do legislador ou da legislação local – ou, na formulação de Hans Frank para o “imperativo categórico do terceiro Reich”, que Eichmann deve ter conhecido: “aja de tal modo que Führer, se souber de sua atitude, a aprove”. Kant, sem dúvida, jamais pretendeu dizer nada desse tipo; ao contrário, para ele todo homem é um legislador no momento em que começa a agir: usando essa “razão prática” o homem encontra os princípios que poderiam e deveriam ser os princípios da lei.

³Trata-se dos desfechos da questão judaica, configurado pela retirada do povo judeu do território nacional alemão e anexados pelo governo do Fuhrer, com o fim de deslocamento dos referidos para campos especializados em concentração e extermínio.

⁴Também tido como indivíduo de massa, o termo em questão refere-se àqueles indivíduos que exerceram o abandono do pensamento crítico quanto as suas ações, acomodando-se à não contestação de uma autoridade; em exemplo, o regime totalitário nazista. Dessa forma, pensamento e ação tornam-se elementos afastados, culminando na insignificância atribuída ao valor da vida, também observado na perseguição ao povo judeu e outros grupos minoritários.

Em relação à tais práticas contemporâneas de abandono da racionalidade, observará com uma pormenorização sobre a pluralidade de grupos sociais que em virtude do abandono da razão crítica individual, resultam na formação dos grupos neonazistas- sendo que esses subsistirão independentemente da existência de ordens irradiadas por um regime totalitário ou de uma figura hegemônica.

Como será abordado posteriormente na vigente produção textual, as referidas organizações colocam em iminente perigo o bem-estar individual daqueles que pertencem às minorias, e a coletividade como um todo, sendo tais apontamentos evidenciados através dos levantamentos destacados pelas pesquisas utilizadas como referencial-metodológico.

2.1 Minorias, Amostras de Ódio e Dignidade Humana

Previamente ao continuamento, vale ressaltar a terminologia utilizada neste estudo. Grupos vulneráveis são aqueles compostos por um conjunto de indivíduos, passíveis, em alto grau, à violação de seus, estando relacionadas por sua idade, condição social, gênero, deficiência, entre outros atributos. Enquanto as minorias se caracterizam por critérios numéricos e subjetivos, sendo minoritários em determinado Estado, ligados por uma religião, identidade de etnia, nacionalidade e língua (Oliveira; Vaz, 2018, p. 6). Por motivo de conveniência à estruturação do presente trabalho literário e à fácil compreensão da leitura, os termos “minorias” e “vulneráveis”, serão empregados para referir-se a ambos os grupos em um mesmo sentido, uma vez que esses são objetos de ódio por parte dos discursos neonazistas e sofrem os efeitos de seus flagelos discursivos.

Ao se tratar dos referidos flagelos discursivos, se faz necessário destacar os efeitos danosos que causam para com relação as minorias. Eles possuem a capacidade não só de se espalhar facilmente - devido ao ambiente virtual - mas também de possuir efeitos analógicos, ou seja, concretizar-se no mundo físico, sob as mais diferentes formas, como ofensas encharcadas de preconceito ou até mesmo, em graus mais graves, crimes contra a vida de indivíduos vulneráveis.

Jeremy Waldron, ao tratar sobre o assunto, delimitou que os discursos de ódio debilitam a noção de segurança de um corpo social; sendo que, esse sentimento de segurança deveria ser inerente a toda coletividade- onde deveria haver a asseveração de que não serão, os indivíduos ou o todo, discriminados ou submetidos a violência, tão somente por devido a suas características próprias, principalmente por serem parte de um determinado grupo minoritário (Waldron, 2012, p. 4-5).

Sendo tal segurança um direito, inerente à dignidade do grupo ou sujeito, que assegura a inclusão social; em sentido contrário, a violação desse direito resulta na marginalização das minorias e na incapacidade de viver com a assertiva preservação de seu direito fundamental.

De maneira a analisar as pretensões e efeitos dos ataques difamatórios, volta-se o olhar à posição social do grupo e as associações, ou correlações, que são feitas, nesse caso contra a reputação ou estima das minorias em questão e características que serão atribuídas - sob o prisma de menosprezo e desvalorização - a todos aqueles pertencentes à esfera vulnerável (Waldron, 2012, p. 57).

Alegações fatuais podem ser uma das formas pelas quais as referidas associações façam o uso, através de discursos, com a objetivação de assumirem certo grau de aceitação, produzindo impactos nas minorias como um todo. Seguindo o raciocínio de Waldron, haveria similitude, comparativamente, com as alegações de que muçulmanos seriam terroristas, uma imputação geral de perigo que possui impacto direto nas relações sociais de todos os componentes do grupo (Waldron, 2012, p. 57)⁵.

As difamações, de maneira sistêmica e corriqueira, contêm caracterizações degradantes que se baseiam meramente em opiniões individuais dos membros participantes dos grupos neonazistas e, não há de se falar de um alicerce para com os fatos propriamente ditos, pois não se trata de uma premissa geral e universal, já que se baseia em pensamentos singulares. Assim sendo, segue-se o raciocínio de Waldron (Waldron, 2012, p. 57-58):

⁵ We could say something similar about a claim that Muslims are terrorists: a general imputation of dangerousness has a direct impact on the standing and social relations of all members of the group.

Consider the statements complained of in the landmark Canadian case of *R. v. Keegstra*: James Keegstra was a high school teacher in Eckville, Alberta, who taught his classes that Jewish people seek to destroy Christianity and that they “created the Holocaust to gain sympathy.” Here, the factual imputation is damaging specifically to social and cultural reputation, which can still isolate and stigmatize individuals. Catharine MacKinnon — whose organization, the Woman’s Legal Education and Action Fund, intervened in the Keegstra case — put it this way: “We argued that group libel ... promotes the disadvantage of unequal groups; ... that stereotyping and stigmatization of historically disadvantaged groups through group hate propaganda shape their social image and reputation, which controls their access to opportunities more powerfully than their individual abilities ever do”⁶.

Importa relacionar as ações do professor, quanto ao entendimento do referido sobre a criação do Holocausto, com as matérias de revisionismo e negacionismo histórico de Luis Milnan, que previamente já foram explorados.

Com foco no ângulo institucional, as injúrias em questão possuem a capacidade de atingir bases normativas, afetando a posição de equidade entre os membros da sociedade, e rotulando os indivíduos de grupos minoritários à desumanização e diferenciações viciosas (Waldron, 2012, p. 58). Ponto que relacionado à última forma que as difamações coletivas, tratados por Jeremy Waldron, podem assumir - a personificação de slogans e instruções degradantes -, os produtos podem ser declarações de hostilidade racial e religiosa (Waldron, 2012, p. 59).

Sobre a concretização dos discursos, não se qualifica somente como a incitação às práticas preconceituosas ou de segregação, mas também à prática de assassinato e atos contra a vida e direitos humanos. Afinal, o discurso, por parte dessa sociedade neonazista, revela investidas contra a crença do valor da vida humana sendo que essa deveria ser respeitada como sendo um preceito universal de proteção - a limitação de tal valor aos “parasitas sociais” deveria ser desacreditada aos mesmos (Dias, 2007, p. 27).

⁶ Considere as declarações retirada do caso canadense marcante de *R. V. Keegstra*: James Keegstra era um professor de ensino médio em Eckville, Alberta, que ensinou suas classes que os povos judaicos buscaram destruir o cristianismo a que eles “criaram o holocausto para ganhar simpatia”. Neste ponto, a alegação factual é danosa especificamente às reputações sociais e culturais, que podem ainda isolar e estigmatizar indivíduos. Catherine MacKinnon - cuja organização, a Woman’s Legal Education and Action Fund, intervieram no caso *Keegstra* - dessa maneira: “Nós argumentamos que a difamação coletiva ... promove a desvantagem de grupos desiguais; ... que a estigmatização e estigmatização de grupos historicamente desfavorecidos, através da propaganda de ódio ao grupo, esculpe a imagem social e reputação, que controla o acesso a oportunidades mais intensamente do que suas habilidades individuais jamais poderão”. (tradução própria).

Nesta toada, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (adiante, Corte IDH) por meio da Opinião Consultiva 24/17 (OC-24/17)⁷, estabelece o juízo de que uma das formas mais extremas de discriminação, materializa-se em situações de violência física- em exemplo, assassinatos e sequestros, bem como psicológica- em exemplo, ameaças, coações e afins (Corte IDH, 2017, p. 22).

Sendo assim, os discursos discriminatórios, à níveis distintos de intensidade, têm efeitos capazes de gerar tamanha aversões às minorias, que se é possível haver a concretização de crimes de ódio (Corte IDH, 2017, p. 27) (tal como foi com o nazismo, em que conspirações começaram a surgir, por meio de um dialeto próprio, e se propagar de forma tão vertiginosa e fatal que se teve o início da perseguição e aniquilamento das minorais, em especial, os judeus). Por consequência, se torna nítido o saber de que a discriminação lesiona o direito à saúde individual e coletiva, ou seja (Corte IDH, 2017, p. 27):

Um estado de completo bem-estar físico, mental e social, não somente a ausência de doenças ou enfermidades. Uma pessoa discriminada em razão de sua orientação sexual, haja vista que esta afeta sua identidade e, desse modo, sua integridade psíquica, condicionando-a à um transtorno psíquico originado a partir de uma situação ou acontecimento, ou seja, que altere a sua saúde individual ainda que não situacionalmente.

A Corte IDH destaca que a violência possui um fim simbólico, qual seja o de comunicar uma mensagem de exclusão e subordinação, assim, impedindo ou anulando o reconhecimento, gozo ou exercício de direitos humanos, bem como de liberdades fundamentais. Por fim, ela esclarece que tal violência alimentada por discursos de ódio, podem provocar crimes de ódio (Corte IDH, 2021, p. 22).

Cabe, também, apreciar a proposta de Norberto Bobbio acerca das diferentes maneiras de tratamento em relação a um indivíduo, denotado como o “outro”, onde em graus mais simples manifesta-se o simples escárnio, que em

⁷ O documento em questão aborda o contexto de tratamento discriminatório em relação às pessoas LGBTQIA+, que por sua vez integram um dos grupos vulneráveis perseguidos pelas convicções neonazistas. Apesar da especificidade da Opinião Consultiva, observando seu respectivo tema acerca de identidade de gênero, igualdade e não-discriminação contra companheiros de mesmo sexo, é possível adequar os matizes consultivos da Corte IDH para além da concepção individualizada da Opinião, estendendo os mecanismos de proteção de direitos humanos às demais minorias, considerando o caráter amplo dos direitos humanos e, também, os efeitos dos discursos e crimes de ódio compartilhados entre os grupos referenciados.

elevação tornar-se-ia evitar o outro, mantendo-se longe, sem o uso de atos hostis. Em evolução perceber-se-ia o racismo institucional, onde não seriam reconhecidos os mesmos direitos de todos aos demais, onde normalmente seguir-se-ia a segregação, ou seja, o impedimento de convivência dos diversos entre os demais, que seriam possuidores de todos os direitos, assim mantendo os diferentes reclusos a seus próprios espaços e interações que ocorreriam somente entre eles. Por fim, em último grau, a agressão, que passaria de algo ocasional para um extermínio de massa (Bobbio, 2002, p. 125-126).

Em suas amostras, Adriana Dias, apontou que cerca de duzentas mil pessoas estariam diariamente envolvidas com grupos neonazistas, no que seria o maior site neonazista brasileiro, o Vallhala, hospedado no Estado de Santa Catarina (2007, p. 35). Ao passo que a observação dos sites, revelou discussões em comunidades e fóruns, bem como a mobilização em crimes de ódio (Dias, 2007, p.162). Apesar do passar de uma década, a falta de monitoramento e controle acerca das reuniões neonazistas dentro do país permitiram o estabelecimento de 530 núcleos extremistas pelo território, em um universo com a possibilidade de existência de 10 mil pessoas, o que representaria um aumento de 270,6% de janeiro de 2019 a maio de 2021, ainda segundo a antropóloga em entrevistas à reportagem de âmbito nacional.

Em amostra levantada pela ONG Words Heal The World (2021)⁸, ficaram registrados, no ano de 2019, 12.334 crimes de ódio em todo território nacional brasileiro, representando um aumento de 1,95% quando comparado ao ano anterior que catalogou 12.098 crimes. A distribuição deu-se na esfera de seis espécies de crime de ódio, sendo elas os crimes motivados por preconceito racial (8.979), preconceito quanto à orientação sexual (1.732), preconceito de gênero (1.314), preconceito religioso (226) e, preconceito em relação à origem (83).

⁸ Words Heal the World, se trata de uma organização sem fins lucrativos, que possui a missão de empoderar jovens e estudantes à contestar e protestar contra o discurso de ódio online e os diferentes tipos de extremismos, além de que também informa pessoas e comunidades sobre eventos ligados ao extremismo; inclusive, ela foi prestigiada com o Prêmio Luxemburgo da Paz em 2020. Sendo que a pesquisa referenciada foi feita em parceria com as Secretarias de Segurança dos estados do Brasil.

Se faz necessário corroborar as estatísticas apresentadas com a colhida informacional do instituto Safernet (2022)⁹, organização facilitadora de denúncias de crimes cibernéticos, que durante o primeiro semestre de 2022, recebeu 23.947 denúncias acerca de crimes de ódio na internet, também representando um aumento, de 67,5% em relação ao mesmo período do ano anterior.

Ou seja, demonstra-se o crescimento da ideologia neonazista online, em níveis de tremendo alarme. Logo, trata-se tanto de uma questão de segurança pública quanto de proteção à garantia da dignidade humana aos corpos sociais afetados e seus respectivos compositores.

A dignidade humana é uma unidade axiológica não só da Constituição Federal, mas, também, do ordenamento jurídico nacional como um todo, aplicando-lhe um sentido para a garantia da maior proximidade ao estado ideal do arranjo constituinte brasileiro e da sociedade pátria. Consoante a tal afirmação, é trazido a fala de Luiz Edson Fachin (Fachin, 2006, p. 198):

Caracteriza-se como princípio estruturante, constitutivo e indicativo de ideias diretivas básicas de toda a ordem constitucional. Tal princípio ganha concretização por meio de outros princípios e regras constitucionais formando um sistema interno harmônico, e afasta de pronto, a ideia do predomínio do individualismo atomista do Direito.

Dessa forma, percebe-se, na dignidade humana, uma oposição dos direitos individuais quando confrontados aos direitos da sociedade, matéria que será novamente abordada neste estudo.

Sendo valor fundamental da ordem jurídica na construção de um Estado Democrático de Direito, a dignidade estabelece-se acima de uma junção formal de valores. Assim, é relevante ao tema trazer o pensamento de Hélio Bicudo, no que tange o direito em destaque, concentrando-se no fato do livre desenvolvimento da personalidade ser garantir a identidade e integridade do cidadão (Bicudo, 1999, p. 76). Não resta dúvida que a lesão ou o simples perigo de lesão, traz injúria ao desenvolvimento personalíssimo daqueles que são pertencentes às minorias e que

⁹ A SaferNet é uma organização de direito privado, sem fins lucrativos, cuja missão é a promoção e defesa de Direitos Humanos na internet no Brasil. Contando com o apoio de instituições governamentais, como o Ministério Público Federal.

tem o pertencimento a tal grupo social como um traço de sua identidade e personalidade.

Em um sistema positivo-jurídico, como adotado pela Lei Maior, a dignidade humana compreende-se como norteadora das normas e seus referidos direitos, promovendo um valor objetivado e gerador de concordância ao próprio ordenamento (Sarlet, 2001, p. 38). Assim, reiterando a inerência do direito à simples condição de ser humano e sua proteção positivada nos códigos nacionais como espécie fundamental.

Possuindo a qualidade de mandado de otimização fundamental, o direito é caracterizado pela maximização, sendo essa a busca por parte do Estado para a efetiva reprodução de efeitos concretos, extraindo-se o conteúdo de seu referencial teórico e praticando-o na sociedade. A dignidade humana também se vale da ampliação da irrestringibilidade de sua essência, ou seja, suas restrições serão excepcionais, nunca atingindo o cerne do direito. Além desses, o direito em questão, goza também da fundamentalidade, inexauribilidade e da abertura (Rothenburg, 1999, p. 146-157).

A danificação da vida, integridade física e moral do indivíduo ou do coletivo, e o desvalor que tais atos carregam- sendo motivados por ódio à raça, deficiência, cor, ou qualquer outra característica-, resultam nas estigmatizações das minorias, dessa forma encontra-se obstaculizada a existência digna dos referidos direitos, em razão da ideologia neonazista e sua existência física e virtual.

Em face do exposto, passa-se à ponderação de direito personalíssimo diante de direito fundamental, bem como mecanismos de monitoramento à grupos digitais neonazistas.

2.1.1 Sopesamento de Direitos e a Vigilância Profilática.

Ao tratar sobre a ponderação dos princípios, ressalta-se que o método possui como base o axioma da concordância prática, ou seja, as unidades de Direito em choque jurídico, por base, são relacionados de forma que não se realize uma precipitada ou abstrata ponderação de valores ou bens, resultando na desconsideração ou sacrifício de um direito, mas na imposição de limites à uma

garantia, de modo a buscar pela máxima realização de ambos na medida do possível, valendo-se da teoria dos princípios e da argumentação prática geral no âmbito jurídico (Alexy, 2008, p. 166-176).

Dentro do conflito em análise, encontra-se o da dignidade humana, já conceituado no presente artigo, e o princípio da autodeterminação informativa, que apesar de não previsto na Lei Maior, possui âmago no direito de livre desenvolvimento da personalidade. Denota-se que a autodeterminação informativa, em resumo, caracteriza-se pela capacidade do indivíduo decidir sobre a disponibilização de seus dados pessoais para a coleta e tratamento dos referidos, pelo Poder Público (Albers, 2005, p. 235). Ou seja, os dados pessoais encontram-se imersos no direito à autodeterminação informativa, dessa forma o titular da referida substância julgaria sobre a coleta, processamento e transmissão (Mendes, 2020, p. 11).

Desenvolvido através de uma sorte de julgados no Tribunal Constitucional da Alemanha, o direito à autodeterminação informativa possui, em especial, três propriedades. O poder do indivíduo de por si só decidir acerca da coleta e utilização de suas informações pessoais, do desvio da esfera privada dos dados à íntima, e a referência pessoal do dado como elemento decisivo acerca do teor de proteção. Tendo em vista que os meios digitais de processamento da atualidade, trabalham de maneira ilimitada e em proporções significativas, acerca do armazenamento e transmissão de dados (Mendes, 2020, p. 11).

Retornando ao sopesamento de direitos, a própria formulação do direito em questão, através das decisões dos tribunais, possui os matizes de moderações ao alcance da garantia. Sendo que, a autodeterminação informativa e o resultante livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo não compreenderia violações à lei moral, à ordem constitucional democrática ou os direitos de terceiros, além do fato de tais elementos somados a um interesse geral preponderante, como os dispositivos judiciais constitucionais alemães denotam, acarretariam limitações ao direito referido (Mendes, 2020, p. 11). Ocasionalmente, decerto, o prestígio à dignidade humana, mandado de otimização regedor dos objetos citados anteriormente.

Para tanto, dentro do contexto do presente artigo, a dignidade humana encontra-se em sobressalência à autodeterminação informativa. De modo a permitir a coleta e análise de dados dos indivíduos e grupos neonazistas, para a investigação

de crimes relacionados ao ódio, como a prática, indução ou incitação de discriminações.

Buscando a finalidade de vigiar, o Big Data apresenta-se como instrumento de sentinela a respeito dos discursos de ódio online, sobretudo os neonazistas. De modo que, o referido sistema, trata-se de complexa e intercalada estrutura de correlação de dados - estes denominados proxies - afim de estabelecer relações e semelhanças entre eventos e produzir previsões, que poderiam ser submetidas à análise de operadores das Delegacias de Intolerância.

Diante da premissa da análise estatística, deve-se correlacionar a capacidade do instrumento em relação à produção de discriminação algorítmica - principalmente no caso da discriminação por generalização - e capacidade de incorrer em injustiças. Afinal, o uso de sistemas tecnológicos, de funcionamento basilamente integrado a um algoritmo de finalidade classificativa dos dados (proxies) coletados, delimitaria os indivíduos em grupos de observação e provável punição.

Nesse aspecto, é viável supor que - injustamente - certo número de indivíduos poderia ser classificado dentro de um dos grupos mencionados. Afinal, partindo da premissa de que os integrantes de grupos neonazistas acessem determinado endereço eletrônico para o angariamento de informações e referências acerca do tema, e que o sistema utilizado classifique os como parte do grupo em si. Aqueles que, em exemplo, estivessem exercendo o acesso para fins de pesquisa acadêmica ou até mesmo para reunir provas da existência da comunidade e posterior denúncia às autoridades competentes, estariam injustamente classificados como neonazistas digitais.

Apesar de consistente, tal análise não supera incidentes atípicos - como os mencionados (Mendes, 2019, p. 54). Dessa forma, eleva a necessidade de maior complexidade algorítmica, além de tratamento minucioso e manual na tomada de decisões baseadas proxies.

Em exemplo, ao verificar-se a postagem online de incitações ao ódio ou discriminação, através do Big Data, os dados absorvidos pelo referido passariam desta vez, após sua colheita online, para análise de um indivíduo. Dessa forma, evitando a discriminação algorítmica e a tomada decisões baseadas somente em um algoritmo automatizado.

Ressalta-se, inclusive, que tal diretiva traria à nação contribuições legislativas de acordo com a Convenção de Budapeste, apreciada e promulgada no Brasil no ano de 2021, que além dos mecanismos legislativos, traz também dispositivos processuais, e encontra-se ainda pouco aproveitado no âmbito nacional em conjunto com a Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018, art. 2)¹⁰.

Nesta toada, os artigos 19, 20 e 21 - da Convenção sobre Cibercrime - tratam de medidas legislativas e outros dispositivos que se revelem necessários, a serem adotadas pelas Partes, relativos à busca e apreensão de dados informáticos, observando considerações anteriores à respeito de condições e salvaguardas, mormente o princípio da proporcionalidade, controle judicial da fundamentação da aplicação dos poder e procedimentos, além de revelar o interesse público - como princípio - para a entrada em vigor e aplicação dos poderes (Cda, 2001, p. 9-10).

3 CONCLUSÃO

Dessarte, é passível de conhecimento que com a formação de fóruns virtuais, houve uma facilitação do acesso às informações e ficou mais acessível as trocas de conversas, por meio das redes sociais - que permitem que esta comunicação ocorra em questões de segundos. Tal fato representa um grande avanço na história, pois permitiu com que houvesse um encurtamento na distância entre os indivíduos que se encontram fisicamente em locais afastados. No entanto, em que pese tal progresso histórico, há de falar que existe uma problemática acerca deste meio de difusão de mensagens, pois algumas delas podem ser transmitidas com o dolo de macular a imagem de minorias sociais, sendo esse um grupo que já possui seus direitos resguardados em tratados internacionais e na Lei Magna justamente por já serem uma massa de pessoas que precisam de um maior rol de proteção, uma vez que se não lhes não for garantido uma maior salvaguarda, eles terão a sua dignidade humana violada.

Trazendo essa contextualização de como as redes sociais podem ser usadas para causar uma perniciosidade aos direitos humanos e fundamentais dos

¹⁰ Pela oportunidade, observa-se a positivação do princípio da autodeterminação informativa, sendo categorizado como fundamento à disciplina de proteção de dados, bem como a dignidade humana e os direitos humanos, ou seja, os axiomas sopesados no presente trabalho.

cidadãos, cabe dizer que os grupos neonazistas estão recorrentemente se utilizando dos meios tecnológicos para fazerem uma opressão simbólica aos povos dissidentes (conforme ficou evidenciado pelos dados abordados nesse artigo), alegando que esses são diferentes e inferiores no que diz respeito à sua cor de pele, sexo, local de origem, língua, entre outras características.

Por fim, a sociedade em sua ausência de debate e buscas de meios para dirimir as violações aos direitos fundamentais, sobretudo a dignidade humana desses corpos sociais, reitera que tais indivíduos são diferentes, por não terem acesso ou proveito dos mesmos direitos. Evidenciando, portanto, uma amostra da desigualdade de direitos frente ao suposto Estado Democrático de Direito estabelecido pela Constituição Cidadã.

Em conclusão, lastimavelmente ficou claro que embora haja direitos formulados em leis e em tratados, eles não são aplicados na prática para que ocorra a proteção das minorias sociais. O grande emblema acerca dessa premissa é que não se está tendo um amparo legal a esses grupos que precisam urgentemente de ajuda, ainda mais tendo em vista que a tendência é de que continue havendo um avolumamento desses ataques antissemitas, neonazistas e racistas. Por conta disso, faz-se necessário a existência de uma excessiva vigilância profilática nas redes sociais - através de um investimento estatal para garantir um monitoramento constante - para que se possa encontrar com facilidade estes grupos neonazistas e os puna tanto no âmbito administrativo, com a sua expulsão de redes sociais e aplicativos, bem como no âmbito penal, onde responderão conforme os crimes que tiverem cometido, tendo em consideração a gravidade que os tiverem realizado.

REFERÊNCIAS

ALBERS, Marion. **Informationelle selbstbestimmung**. Baden-Baden: Nomos, 2005.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARENDDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: Um relato sobre a banalidade do mal**. 17ª reimpressão, São Paulo: Companhia das letras, 1999.

ARENDDT, Hannah. **Responsabilidade e julgamento**. São Paulo: Companhia das letras, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BICUDO, Hélio. **Direitos Humanos no Parlamento Brasileiro**. A vida dos Direitos Humanos - Bioética Médica e Jurídica. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999.

BOBBIO, Norberto. **Elogio da serenidade e outros escritos morais**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Editora UNESP, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República; 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2018/lei/L13709.htm. Acessado em 27 de janeiro de 2023.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização para apresentação de monografias/tc e artigos científicos**. 2020 – Presidente Prudente, 2020.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção sobre o cibercrime**. Budapeste: Conselho da Europa, 2001.

Corte IDH. **Caso Azul Rojas Marín e outras. Peru**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de março de 2020. Série C No. 402.

Corte IDH. **Caso Vicky Hernández e outras vs. Honduras**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de março de 2021. Série C No. 422.

Corte IDH. **Identidade de gênero, e igualdade e não discriminação a pessoas do mesmo sexo**. Obrigações estatais em relação com a mudança de nome, identidade e gênero, e os direitos derivados de um vínculo entre pessoas do mesmo sexo (interpretação e alcance dos artigos 1.1, 3, 7, 11.2, 13, 17, 18 e 24, em relação ao artigo 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-24/17 de 24 de novembro de 2017. Série A No. 24.

DIAS, Adriana. **Os Anacronautas do teutonismo virtual: uma etnografia do neonazismo na Internet**. 2007. 328 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2007.

DIAS, Adriana. **Observando o ódio entre uma etnografia do neonazismo e a biografia de david lane**. 2018. 366 f. Tese (Doutorado de Antropologia Social) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2018.

FACHIN, Zulmar. **Teoria geral do direito constitucional**. Londrina: IDCC, 2006.

GLOBO. **Grupos neonazistas crescem 270% no Brasil em 3 anos, estudiosos temem que presença online transborde para ataques violentos**. <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/01/16/grupos-neonazistas-crescem-270percent-nobrasil-em-3-anos-estudiosos-temem-que-presenca-online-transborde-par-ataquesviolentos.ghml>> Acessado em 23 de set. de 2022.

LÉVY, Pierre. **A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço**. 4. ed. São Paulo: Loyola, 2003.

MENDES, Laura. Discriminação Algorítmica: Conceito, Fundamento Legal e Tipologia. **RDU**, Porto Alegre, Volume 16, n. 90, 2019, 39-64, nov-dez 2019.

MENDES, Laura. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. **Pensar**, Fortaleza, v. 25, n. 4, p. 1-18, out./dez. 2020

MILMAN, Luis. **“Negacionismo: Gênese e desenvolvimento do extermínio conceitual”**. In: VIZENTINI, Paulo Fagundes; MILMAN, Luis (Orgs). Neonazismo, Negacionismo e Extremismo Político. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRG: CORAG, 2000.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 18. Ed. Sao Paulo: Atlas, 2005

OLIVEIRA, Erival da Silva; VAZ, Rosa Maria R. **Manual de direitos humanos para concursos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios constitucionais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

SAFERNET. **Crimes de ódio tem crescimento de até 650% no primeiro semestre de 2022**. <<https://new.safernet.org.br/content/crimes-de-odio-tem-crescimento-de-ate-650-no-primeiro-semester-de-2022>>. Acessado em 08 de set. de 2022.

SALEM, Helena. **As tribos do mal: o neonazismo no brasil e no mundo**. São Paulo: Atual, 1995.

WALDRON, Jeremy. **The Harm in Hate Speech**. Cambridge: Harvard University Press, 2012.

WORDS HEAL THE WORLD. **Mapa de ódio no brasil: percepções e recomendações para políticas públicas**. <<https://www.wordshealtheworld.com/wp-content/uploads/2021/01/HATE-MAP-IN-PORTUGUESE-2019-final.pdf>>. Acesso em 08 de set. de 2022.